



Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Interessada: Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Número: 15.501

Data: 16 de setembro de 2015

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CATEGORIAS ESPECIAIS DE SERVIDOR PÚBLICO. QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS RELACIONADOS A PROFESSORES EFETIVADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007, E ALCANÇADOS PELA DECISÃO NA ADIN 4876. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. FORMA DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO.

Relatório

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação definitiva, os Pareceres SEPLAG/AJA Nº 101/2015 e 103/2015, que tratam de situações específicas de professores efetivados pela Lei Complementar nº 100/2007, alcançados pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4876 e sua modulação de efeitos.

O primeiro Parecer citado aborda orientação sobre a possibilidade de ser aproveitado o tempo em que os servidores interessados se encontravam amparados pela Lei Complementar Estadual, para fim de promoções e progressões; a antecipação de reposicionamento logo após a posse; e a desnecessidade de cumprimento de estágio probatório, se entendido que eles já teriam cumprido o interstício temporal durante a vigência daquela norma jurídica.



As conclusões do Parecer SEPLAG/AJA Nº 101/2015 foram no sentido da impossibilidade de deferimento dos pleitos, *ex vi*:

Por todo o exposto, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4876 e a legislação em vigor, esta Assessoria Jurídica opina pela:

1. impossibilidade de manutenção dos professores de educação de ensino superior lotados na UEMG e UNIMONTES nos mesmos cargos em que se encontravam quando “efetivados” pela LC 100/2007, devendo após a sua aprovação em concurso público serem posicionados no cargo inicial da carreira, conforme trazido pelo Edital do certame a que se submeteram;

2. falta de amparo legal para que seja aproveitado o tempo de exercício no cargo prestado sob a égide da citada Lei complementar para fins de evolução na carreira (progressão/promoção/posicionamento);

3. impossibilidade de ser concedida promoção por escolaridade adicional concedida nos termos da lei 15.463, de 2013 (sic) e decreto 44.306, de 2006, tendo em vista a intempestividade e não serem servidores efetivos nas referidas carreiras à época da publicação do mencionado decreto;

4. necessidade de cumprimento de estágio probatório, que deverá ser cumprido após a nomeação e posse no cargo efetivo, não podendo ser contabilizado o tempo em que exerceu a função como “efetivado”, nos termos da LC 100/2007.”

Já o Parecer SEPLAG/AJA Nº 103/2015, trata de dois aspectos. Primeiramente, a possibilidade e viabilidade jurídica de se autorizar a posse dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela UNIMONTES considerando o nível de escolaridade no momento da posse e não aquele para o qual se inscreveu, conforme o edital. E em segundo lugar, também a possibilidade e viabilidade jurídica de autorizar a supressão do estágio probatório para os afetados pela Lei Complementar nº 100, de 2007, aprovados em concurso, que passaram *de fato* por todas as etapas de estágio probatório, conforme regulamento estadual.

Também quanto ao segundo Parecer a conclusão foi em sentido negativo:



“Por todo o exposto, considerando as legislações pertinentes, e, notadamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 100/2007, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela impossibilidade de se atender aos pleitos apresentados, que visam conferir direitos e/ou benefícios exclusivos aos servidores atingidos pela decisão na ADI nº 4.876, que venham a ser aprovados em concursos realizados após a decisão do STF.”

Relatada a consulta, opino.

Parecer

A ADI 4876 foi julgada parcialmente procedente, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

ADI 4876 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 26/03/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014
PUBLIC 01-07-2014
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - APPMG
ADV.(A/S): DÁCIO FERNANDO JULIANI E OUTRO(A/S)
EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.
1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe.



2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97.

3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88).

4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. ***Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão*** (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, ***o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima;*** (b) ***os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal.***

5. Ação direta julgada parcialmente procedente.

Ao recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Minas Gerais foi dado provimento, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ADI 4876 ED / DF - DISTRITO FEDERAL
EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 20/05/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 17-08-2015
PUBLIC 18-08-2015



EMBT.E.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES PÚBLICOS DE
MINAS GERAIS - APPMG

ADV.(A/S): DÁCIO FERNANDO JULIANI E OUTRO(A/S)

EMENTA: Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Contexto fático-jurídico da edição da lei impugnada. Situações concretas não mencionadas na modulação. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade de se analisar, em ação direta, todas as situações concretas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Informações trazidas aos autos que demonstram a necessidade de alargamento do prazo. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Questão de ordem. Manutenção dos efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG.

1. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado quanto ao contexto fático-jurídico em que se deu a instituição do regime jurídico único no Estado de Minas Gerais e a edição do art. 7º da Lei Complementar estadual nº 100/2007. Essa questão foi analisada pela Corte, que constatou a desídia do Estado de Minas Gerais em manter, por tantos anos, imenso quadro de servidores investidos sem concurso público em cargos destinados ao exercício de atividades essenciais e permanentes do Estado, em grave afronta à Constituição de 1988.

2. Também não há omissão no acórdão embargado quanto às situações concretas específicas suscitadas pelo embargante, visto que as lindes da modulação foram suficientemente discutidas no acórdão, cujo dispositivo é bastante claro quanto ao alcance da modulação. Cabe ao Estado de Minas Gerais identificar, caso a caso, as hipóteses que se ajustam à modulação realizada por este Tribunal.

3. Deve ser alargado o prazo da modulação dos efeitos. O enorme volume de cargos de servidores da educação sujeitos a substituição por servidores concursados (por volta de 80.000 servidores na educação básica) e a complexidade dos trâmites relacionados a tal substituição sinalizam para a inviabilidade de se proceder a todas as substituições até 1º de abril do corrente ano de 2015, quando teria fim o prazo de modulação. Soma-se a tudo isso a circunstância de que em 2014 ocorreram eleições estaduais, tendo havido sucessão na chefia do Poder Executivo do Estado, o que impactou os procedimentos voltados à regularização dos quadros funcionais abrangidos pelo art. 7º da Lei Complementar estadual nº 100/2007. Ademais, estando em curso o ano letivo, eventual substituição de um grande número de profissionais da educação impactaria negativamente o serviço de educação do Estado, devido à descontinuidade da metodologia de ensino, em prejuízo dos alunos.



4. Assiste razão à Advocacia-Geral da União quando aponta haver omissão no acórdão embargado quanto ao regime jurídico previdenciário aplicável aos ex-ocupantes dos cargos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100/07 e quanto ao acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG. Discutiu-se, em Plenário, apenas sobre o regime previdenciário aplicável aos servidores resguardados pela modulação, quais sejam, os já aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata de julgamento, tenham reunido os requisitos para a aposentadoria, os quais permaneceram no regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais. No entanto, quando ainda vigentes as normas declaradas inconstitucionais na ADI, o Estado de Minas Gerais, a União e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que discutiam em juízo o regime previdenciário aplicável aos servidores referidos no art. 7º da Lei Complementar estadual nº 101/2007, colocaram termo ao referido litígio mediante acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça em agosto de 2010 - nos autos do Recurso Especial nº 1.135.162/MG -, pelo qual ficou definido que o regime aplicável a tais servidores seria o regime próprio de previdência. Em razão disso, esses servidores ficaram vinculados ao regime próprio de previdência, efetuando suas contribuições para o referido regime, e não para o INSS. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estender o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015, esclarecendo-se, em questão de ordem, que devem ser mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS – o qual foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG – no que tange à aplicação do regime próprio de previdência social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007, com a manutenção do período de contribuição junto ao regime próprio.

Dos debates da modulação de efeitos colhem-se os seguintes trechos que interessam à resposta a esta consulta:

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Como a questão é complexa: nós estamos nos preocupando com a situação daqueles que estão aposentados ou que eventualmente preencham os requisitos. *Mas e a situação dos que são concursados, são aprovados no concurso e não são nomeados em razão da preservação da situação dos que estão ilegalmente?*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Para esses que têm o concurso, damos efeito imediato, está no voto. Eu só dou efeito prospectivo para aqueles cargos que estejam ocupados de maneira irregular e que não tenham concurso aberto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Inclusive concurso em andamento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Exato.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Para que não haja solução de continuidade dos serviços.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):
Para que não haja solução de continuidade de serviços.

A modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade, já pautada pelo princípio da proteção à confiança, não admite interpretação ampliativa. Não estamos mais diante da norma jurídica, tal como editada pelo legislador estadual – e que, na concepção kelseniana, seria um quadro do qual se extrai a interpretação –, mas sim de norma já interpretada, **definitivamente**, pelo STF, no exercício da jurisdição e do controle concentrado de constitucionalidade.

Conforme ressaltou Miguel Seabra Fagundes, em sua clássica obra “*O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*”, (São Paulo: Saraiva, 1984. 383 p), a definitividade é característica inerente aos atos típicos do Poder Judiciário, na solução das lides que lhe são apresentadas. E, no caso concreto, determinou o STF que as situações jurídicas, tal como se encontravam à luz do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, somente poderiam se prostrar *até que houvesse provimento dos cargos por concursos*, no prazo fixado pela Corte. Ressalvou, entretanto, subsistirem as aposentadorias concedidas ou cujos requisitos tivessem sido preenchidos até a data da publicação da ata do julgamento; as nomeações ***já efetivadas e decorrentes de aprovação em concurso público para o cargo no qual se tenha sido aprovado***; e também subsistir o vínculo de estabilidade adquirida nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.



No julgamento dos embargos de declaração, a Corte concluiu que o prazo para cumprimento da decisão, com a dispensa dos efetivados, fosse protraído até dezembro de 2015, em razão do interesse público, tal como fundamentado pelo Estado de Minas Gerais; e ratificou os efeitos jurídicos do acordo homologado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG.

No mais, *não subsistem efeitos jurídicos dos incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, declarados inconstitucionais, em relação aos servidores ativos que por meio deles haviam sido efetivados em cargo público.*

Conseqüentemente, as nomeações *a serem doravante procedidas pelo Estado*, em cumprimento à decisão judicial, *implicam forma de provimento originário*, assim conceituado por José dos Santos Carvalho Filho:

“aquele em que o preenchimento do cargo dá início a uma relação estatutária nova, seja porque o titular não pertencia ao serviço público anteriormente, seja porque pertencia a quadro funcional regido por estatuto diverso do que rege o cargo agora provido. Exemplo: é provimento originário aquele em que o servidor, vindo de empresa da iniciativa privada, é nomeado para cargo público após a aprovação em concurso. ...” (Manual de direito administrativo. 18ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 548)

Com estas considerações, ratificamos os Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da SEPLAG, com os aditamentos que seguem.

A efetivação de que tratou o art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, foi declarada inconstitucional exatamente por manter os servidores por ela abrangidos em regime jurídico de cargo público, de natureza estatutária, sem prévia aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal.



Os requisitos de admissibilidade *são fixados na lei e no edital*, sendo que este *na lei deve ter fundamento de validade*. Por força disto, não há falar na possibilidade de ingresso dos concursados em nível ou grau distinto daquele para o qual fizeram concurso, em desacordo com a juridicidade. Admitir o contrário poderia ser considerado até mesmo descumprimento do que restou decidido pelo STF, para além dos termos da modulação de efeitos, pois na prática estar-se-ia mantendo efeitos jurídicos parciais fundados na multicitada Lei Complementar nº 100, de 2007.

Quanto à possibilidade de antecipação de promoção ou reposicionamento por escolaridade adicional, imediatamente após a posse, considerando o disposto no art. 24 da Lei Estadual nº 15.463, de 2005, o Parecer Prévio ressalta que a evolução na carreira foi condicionada, *em primeiro lugar, à conclusão do estágio probatório*. Assim, aplicam-se ao caso a ressalva do parágrafo anterior.

Além disto, acrescenta-se que em pesquisa textual à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com referência à Lei e ao Decreto de regência da matéria, encontramos alguns poucos precedentes, mas todos no sentido de que a antecipação de evolução na carreira exigiria a estrita observância não apenas da Lei, *mas também ao Decreto*, que entre outros requisitos impõe a conclusão do estágio probatório, avaliação de desempenho satisfatória e aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças. Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI ESTADUAL 15.463/05 E DECRETO 44.306/06 - REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Constatado que o servidor não preencheu os requisitos a que se refere o artigo 24 da lei estadual 15.463/05, e a regulamentação prevista no decreto 44.306/06, não deve ser concedida a promoção por escolaridade adicional.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.686972-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARIA DAS GRAÇAS MARTINS ROCHA - APELADO(A)(S): UEMG UNIVERSIDADE ESTADO MINAS GERAIS, ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ. Publicação: 19/11/2010

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIMONTES. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. LEI ESTADUAL Nº 15.463/05 E DECRETO Nº 44.306/06. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Inexistindo nos autos prova de que o servidor atende aos requisitos legais, não há como conceder a promoção pretendida. APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0433.08.244334-5/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REMETENTE: JD 1 V FAZ PUBL REG PUBL FAL CONC COMARCA MONTES CLAROS - APELANTE(S): UNIMONTES UNIVERSIDADE ESTADUAL MONTES CLAROS - APELADO(A)(S): RÔMULO SOARES BARBOSA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ERNANE FIDÉLIS. Publicação: 25/09/2009

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIMONTES. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. LEI ESTADUAL Nº 15.463/05 E DECRETO Nº 44.306/06. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - Inexistindo nos autos prova de que o servidor atende aos requisitos legais, não há como conceder a promoção pretendida. APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0433.08.244540-7/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REMETENTE: JD 1 V FAZ PUBL REG PUBL FAL CONC COMARCA MONTES CLAROS - APELANTE(S): UNIMONTES UNIVERSIDADE ESTADUAL MONTES CLAROS - APELADO(A)(S): CLÁUDIA DE JESUS MAIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ERNANE FIDÉLIS. Publicação: 18/09/2009

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI ESTADUAL 15.463/05 E DECRETO 44.306/06 - REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO.



De acordo com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do reexame necessário nos casos em que não há sentença condenatória, ou naqueles em que esta é ilíquida, se o valor atualizado da causa não atingir o parâmetro limitador do reexame previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Constatado que o servidor não preencheu os requisitos a que se refere o artigo 24 da lei estadual 15.463/05, e a regulamentação prevista no decreto 44.306/06, não deve ser concedida a promoção por escolaridade adicional.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0433.08.244542-3/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REMETENTE: JD 1 V FAZ PUBL REG PUBL FAL CONC COMARCA MONTES CLAROS - APELANTE(S): UNIMONTES UNIVERSIDADE ESTADUAL MONTES CLAROS - APELADO(A)(S): ALEX FABIANO CORREIA JARDIM - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ. Publicação: 13/03/2009

Também pelas razões expostas, tratando-se de provimento originário, como já afirmado e demonstrado, o estágio probatório deve ser cumprido a partir do exercício, por ser pressuposto constitucional, previsto no art. 41 da Carta da República, para a estabilidade do servidor investido em cargo público *após a devida aprovação em concurso*. Ademais, frisa-se que o § 4º do referido dispositivo constitucional exige entre os requisitos para a condição de estável “avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”. E esta avaliação deve se protrair pelo interstício de 3 (três) anos.

Quanto às situações de que trata o Parecer SEPLAG/AJA Nº 103/2015, os requisitos legais e as normas do edital também impedem que se cogite a possibilidade jurídica de posse dos candidatos aprovados em concurso público da UNIMONTES *levando-se em consideração o nível de escolaridade no momento da posse*, e não do cargo para o qual se inscreveu, conforme vagas disponibilizadas no edital. Admitir o contrário implicaria também violação ao caráter concorrencial do certame, pois o candidato aprovado estaria sendo nomeado em situação na qual não concorreu em condições de igualdade com os demais inscritos.



Ainda que a Lei Estadual nº 15.463, de 2005, com alterações posteriores, faça correlação entre o nível de escolaridade e o nível de ingresso na carreira, isto não isenta a Administração de, ao publicar o edital do certame, sujeitar todos os inscritos às mesmas condições de avaliação. Logo, a situação cogitada na prática não apenas iria de encontro ao previsto no edital, mas implicaria ocupação de vagas destinadas aos que a ela já concorreram em outro patamar, ou que vierem a concorrer em certame futuro.

Conclusão

Diante do exposto, ratificamos os Pareceres Prévios da SEPLAG/AJA, concluindo que da declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, na forma e extensão da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 4876, decorre que as nomeações a serem procedidas para preenchimento das vagas abertas em razão da dispensa dos efetivados configura forma de ***provimento originário***, não admitindo:

a) dispensa do cumprimento do estágio probatório, *na forma e no tempo da legislação de regência*, em especial o art. 41 da Constituição Federal, e o Decreto Estadual nº 45.851, de 2011;

b) a posse dos aprovados em nível diverso daquele para o qual foi prestado o concurso, levando-se em consideração a escolaridade no momento da investidura;

c) a manutenção dos aprovados em concurso público e nomeados no mesmo nível e grau em que se encontravam posicionados anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, ou utilização do tempo decorrido a partir da referida Lei Complementar para progressões, promoções e posicionamento;



d) a antecipação de promoção ou reposicionamento por escolaridade adicional imediatamente após a posse, na forma do art. 24 da Lei Estadual nº 15.463, de 2005.

É o nosso entendimento, em 13 (treze) laudas.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2015

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

APPROVADO EM 04/09/15
Daniilo Antonio de Souza Castro
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-G - OAB/MG 93.840

De Almeida

Odete Alves Batista Júnior
ODETE ALVES BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO
15/09/2015